

**PARECER JURÍDICO N. 171/2024****Projeto de Lei n. 611/2024****Proponente:** Poder Executivo Municipal.**I. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 611/2024, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, intenta autorizar repasse financeiro, celebração de convênio com a Sociedade Padre Eduardo Michelis/Hospital e Maternidade Sagrada Família e abertura de crédito adicional no orçamento vigente no valor de R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais). O valor do repasse terá como destino auxiliar o hospital nas demandas financeiras para a manutenção dos serviços de forma eficiente e integral.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No tocante a aprovação da Câmara de Vereadores de São Bento do Sul para entabular convênio entre o Município e a Sociedade Padre Eduardo Michelis/Hospital e Maternidade Sagrada Família, assim, dispõe a LOM:

Art. 18. Privativamente, compete à Câmara Municipal: (...)
XI - resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e outros ajustes, **depois de celebrados pelo Prefeito;**

A inteligência do artigo 18, inc. XI da LOM, nos parece que atribui a Câmara de Vereadores competência para "**fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo**" e não "**autorizar**" a assinatura do acordo ou não.

Desse modo, entende-se que o que se busca com o PLE no que tange o convênio com a instituição hospitalar é a ratificação da Câmara de Vereadores, do contrário, o PLE estaria responsabilizando os vereadores por escolhas administrativas, fato que é incompatível com o princípio republicano.

Quanto a abertura de crédito adicional suplementar, a matéria em análise é, de competência municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município, no art. 17, inc. X, onde registra que:



Art. 17. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente;

(...)

III - votar o orçamento anual e plurianual, bem como **autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais**; (grifo nosso).

Dessa forma, destacamos que o artigo 43da Lei Federal n. 4.320/64 preceitua que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa. Essa exigência está em conformidade com os princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal. Em outras palavras, não é permitido criar despesas sem a devida cobertura financeira. A existência de recursos disponíveis é um pressuposto fundamental para a viabilidade da abertura de créditos adicionais.

Ademais, o mencionado artigo também estabelece a obrigatoriedade de que a abertura de créditos seja precedida de exposição justificativa. Tal exposição justificativa deve ser elaborada de forma a esclarecer os motivos que ensejam a necessidade da abertura do crédito suplementar. Isso contribui para a transparência do processo e para a prestação de contas à sociedade, uma vez que permite que os órgãos de controle e a própria sociedade compreendam as razões que levaram à solicitação de crédito adicional.

Nesse sentido, o art. 41 da Lei Federal n. 4.320/64 dispõe acerca da abertura de créditos suplementares e especiais:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (grifo nosso).

O comando legal supracitado permite a abertura de créditos adicionais para atender a despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária anual (crédito adicional especial) e para suplementar dotações orçamentárias (crédito adicional suplementar).

Além disso, o art. 43, § 1º, esclarece as fontes legais de recursos que podem ser utilizadas para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, desde que não estejam comprometidas com outros fins:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

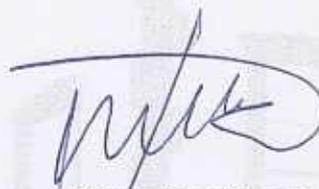
IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Posto isto, o presente projeto de lei no tocante a abertura de crédito adicional especial atende os requisitos legais, respeitando a competência do Poder Legislativo e respeita as demais condições e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/64 e na LRF.

3. CONCLUSÃO

Portanto, esta Assessoria Jurídica não encontra óbice à tramitação do PLE 611/2024 no tocante a abertura de crédito adicional especial, com a ressalva de que questões técnico-contábeis não podem ser objetos de apreciação jurídica, não tendo o presente parecer caráter vinculativo, pautando-se na presunção de veracidade dos dados apresentados.

São Bento do Sul, 03 de julho de 2024.



Tiago Martinhuk
Assessor Jurídico
OAB/SC n. 59.807